



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 226/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 134
EM 17/07 DE 2018 PÁGINA(S) 28

Gabriela
Secretaria das Sessões

Ementa: Representação nº 10/2013-DA. Irregularidades em contratações efetuadas pela Administração Regional do Itapoã – RA XVIII, por ocasião do 8º aniversário da referida Regional. Audiência. Improcedência das justificativas. Aplicação de multa, nos termos do art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c o art. 272, II, do RITCDF.

Processo TCDF nº 20.851/2013.

Nome/Função: Marcos Aurélio Nascimento Aragão, Gerente de Cultura; Felipe Mitchel Nunes Duarte, Diretor da Diretoria de Serviços; Donizete dos Santos, Administrador.

Órgão: Administração Regional do Itapoã – RA XXVIII

Revisor: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Irregularidades identificadas na Informação nº 09/2016-3ªDIACOMP: 1. Marcos Aurélio Nascimento Aragão: elaboração de Projeto Básico sem a justificativa do interesse público em agressão ao Parecer nº 393/08 – PROCAD e sem a observação dos requisitos constantes dos artigos 7º, inciso I e 14º da Lei nº 8.666/93; 2. Felipe Mitchel Nunes Duarte: aprovação do Projeto Básico sem a justificativa do interesse público em agressão ao Parecer nº 393/2008 – PROCAD e sem a observação dos requisitos constantes dos artigos 7º, inciso I e 14º da Lei nº 8.666/93; Donizete dos Santos, Administrador, irregularidade na assinatura de inexigibilidade sem a presença dos requisitos legais constantes do Parecer nº 393/08 – PROCAD e artigos 7º, inciso I, 14º, 25º, inciso III e 26º, inciso III da Lei nº 8.666/93; 3. Donizete dos Santos: assinatura de inexigibilidade sem a presença dos requisitos legais constantes do Parecer nº 393/08 – PROCAD e artigos 7º, inciso I, 14º, 25º, inciso III e 26º, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que mais consta do processo, bem como as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Declaração de Voto proferida pelo Revisor, Conselheiro Renato Rainha, em aplicar a multa individual de R\$ 1.739,13 (mil setecentos e trinta e nove reais e treze centavos), com fundamento no artigo 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c o artigo 272, II, do RITCDF, aos responsáveis indicados acima, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres distritais, atualizada até o efetivo recolhimento, determinando-se as providências cabíveis, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso não atendida a notificação.

ATA da Sessão Ordinária nº 5051, de 05 de julho de 2018.

Presentes os Conselheiros: Anilcéia Machado, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCEIA LUZIA MACHADO

Presidente

Renato Rainha
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro Revisor

Marcos Felipe Lima
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto à Corte